



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 313/2018 - GAB

Pitanga, 11 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, o qual altera a Tabela IV do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2018



Altera a Tabela IV do Anexo III da Lei Complementar nº 8,
de 21 de dezembro de 2009.

Art. 1º A Tabela IV do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009,
passa a vigorar com a redação estabelecida no anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Revoga-se a Lei Complementar nº 17, de 23 de maio de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 11 de outubro de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	765/2018
Data	15 / 10 / 2018
às	13 horas 45 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

ANEXO ÚNICO



TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Comércio ambulante sem uso de veículos automotores	2,0	8,0	15,0
B	Comércio ambulante, utilizando-se de veículo automotor.	4,0	16,0	30,00



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 7/2018



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminha-se em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº 7/2018, altera a Tabela IV do Anexo III da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009.

Tem o presente Projeto de Lei Complementar por finalidade em buscar a aprovação da alteração parcial da Lei Complementar nº 08 de 21 de Dezembro de 2009, que versa sobre o Código Tributário Municipal, mas precisamente na tabela que dispõe sobre os valores a serem cobrados para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante.

A necessidade de intervenção do Poder Público, mesmo que indiretamente, nas relações de mercado ocorridas em âmbito local, destaca-se que o atual cenário legal proporciona flagrante vantagem no exercício de atividades de comércio ou prestação de serviço para aqueles então enquadrados como “comerciantes eventuais ou ambulantes”.

Ao que toca aqueles casos, embora ainda sujeitos ao cumprimento de determinadas formalidades para a concessão da autorização para exercício de sua atividade, quando do recolhimento da referida taxa junto aos cofres públicos, nota-se que a legislação vigente determina valor desproporcional resultando em situação desigual na concorrência entre os ditos “comerciantes eventuais ou ambulantes” e os comerciantes previamente estabelecidos no Município, vez que, estes com sede e domicílio fiscal no território desta Municipalidade, arcam com gastos inerentes a sua condição como água, luz, internet concomitante aos encargos tributários e trabalhistas incidentes sobre suas atividades.

Ficar o Poder Público inerte sobre tal situação seria desdenhar do próprio poder-dever conferindo em razão da função pública deste Executivo, aqui oportuno apontamento se faz no sentido de que, reconhece-se pela impossibilidade de proibição dessa natureza de atividade, vez que, o trabalho e a livre iniciativa são fundamentos estruturantes desta República Federativa, mas não se pode afastar que o próprio constituinte conferiu ao chefe do executivo em âmbito federal a possibilidade de intervenção no domínio econômico utilizando de seu “regulus imperium”, ou seja, de sua capacidade coercitiva e normativa sobre as relações particulares, fundamentado tais atos na preservação do mercado interno e no desenvolvimento econômico nacional.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A



Essa inteligência se extrai da própria Carta Política, quando cria os chamados impostos extrafiscais, sendo que estes podem ser definidos como aqueles que possuem o escopo de intervir ou regular a situação estatal. Essa espécie de imposto não pode ser confundida como "não arrecadatória", contudo sua intenção basilar é estimular, ou desestimular, certos comportamentos sociais.

Considera-se como uma finalidade extrafiscal a diminuição de desigualdades sociais e regionais, pois esta transcende a mera operação contábil, utilizando-se o tributo como um fator de estímulo ou desestímulo de atividades, de produção e consumo de certas mercadorias, entre outros. Aqui que não se confunda a Taxa ora objeto da presente alteração com aqueles impostos, pois possuem naturezas distintas, mas compreenda-se esta como instrumento do exercício da própria atividade estatal de poder de polícia e exercício de escolhas políticas de governo.

Ora, se o Constituinte originário concedeu tal prerrogativa ao Chefe do Executivo Federal, desarrazoado seria pensar na não reprodução do exercício desta capacidade nas outras esferas federativas, vez que, os respectivos chefes de governo também estão incumbidos pelo ordenamento da preservação e fomento da economia local ou regional, como anotado ao caso desta Municipalidade pela Lei Orgânica Municipal, quando inclusive, dispõe sobre a possibilidade de tratamento diferenciado a alguns casos de atividades econômica tomando como parâmetro a condição pessoal do particular. Deveras, não é este o intento desta Lei, mas apenas de conferir isonomia as relações entre particulares, sobre o crivo da premissa da Igualdade Material, dita assim que "trate-se os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de sua desigualdade."

Adotadas as devidas salvaguardas, nos parece proporcional instrumentalizar o controle do exercício da atividade econômica balizando as condições de concorrência através de instrumentos de natureza pecuniária, visando precipuamente o equilíbrio nas condições de mercado, e por essa razão solicita-se apreciação do referido projeto.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito